

## AS NORMAS COLETIVAS NEGOCIADAS, A INDEXAÇÃO SALARIAL E A LEI N. 8.030/90

DAVID BARRILLI (\*)

Controvérsia de porte que vem sendo submetida aos Tribunais Trabalhistas é a pertinente à aplicabilidade das normas coletivas que previam a indexação salarial e ao advento da Lei n. 8.030, de 12.4.90, que em seus arts. 1º, 2º, 11 e 4º, a proibiu.

O cerne da questão se liga de flanco à análise da natureza jurídica dos acordos e das convenções coletivas. Tratam-se de avenças com caráter normativo, como se deduz do art. 611, da CLT. Constituem-se a partir de um ajuste bilateral e representam expressão da autonomia privada coletiva. Porém, se na origem demonstram caráter contratual, são atos jurídicos, nos efeitos erigem lei, a "lei profissional" a que se referem Michel Despax e Lucien Girod, com eficácia geral no âmbito dos grupos, econômico e profissional, destinatários. Têm "corpo de contrato e alma de lei", no dizer do eminente jurista Evaristo de Moraes Filho<sup>(1)</sup>.

Délio Maranhão ressalta na norma coletiva negociada um contrato-ato-regra, acentuando que a "convenção, como ato-regra no plano coletivo, preenche a mesma finalidade do contrato no plano individual: atividades de cooperação para solucionar conflitos de interesses"<sup>(2)</sup>.

Nascendo como contratos, as convenções e os acordos coletivos devem ser submetidos, quando interpretados, à Teoria Geral dos Contratos, que dentre seus preceitos traz implícita regra de interpretação e aplicação de que "nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem" (art. 85, do Código Civil Brasileiro) e que a todo ato jurídico comutativo, que impõe prestações periódicas, não realizadas de instantâneo, pertine a chamada cláusula *rebus sic stantibus*, decorrente da Teoria da Imprevisão, "inspirada em razões de equidade e de justo equilíbrio entre os contratantes, tendo sua justificativa na radical mudança da situação econômica e no extremo de absoluta imprevisibilidade"<sup>(3)</sup>.

Inolvidável que o advento da Lei n. 8.030/90 trouxe uma alteração substancial das condições econômicas, e mormente financeiras, da sociedade, fato de conhecimento público, geral, incontestado, pelo enjugamento dos ativos circulantes do mercado de capitais e de produção de bens, pelo bloqueio de moeda das pessoas físicas, pela política econômica de fixação de preços e salários, pela revigoração da maciça intervenção do Estado nas relações econômicas.

Ao esteio, não há se negar a incidência da indigitada "cláusula da lesão superveniente" ou "da superveniência contratual", primaz na avença coletiva que, se frise, nasce como contrato, é *negócio jurídico*.

Demais disso, quanto à vontade dos contratantes, pacífico que a inspiração do ajuste se deu sob a égide da Lei n. 7.789, de 3.7.89, que no art. 2º prece-

(\*) David Barrilli é Juiz do Trabalho Substituto da 15ª Região e Professor Universitário.

nizava a correção mensal do salário mínimo pelo Índice de Preços ao Consumidor do mês antecedente ao reajuste. A intenção das partes foi resguardar salários ante ao processo inflacionário exacerbado, que estava a corroer parcela significativa da remuneração mensal a cada trintídio, sem se olvidar que ao ente empregador socorreria o aumento do produto final, de molde a lhe possibilitar o repasse do encargo, representado pela majoração de sua folha de pagamento, ao preço final dos produtos ou serviços prestados.

A expectativa de repasse se rompera com a incisiva redação do art. 1º, da Lei n. 8.030/90, que previa: "Ficam vedados, por tempo indeterminado, ... omissis ..., quaisquer reajustes de preços de mercadorias e serviços em geral, sem a prévia autorização em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento". E, a punição patronal fora tipificada no art. 4º, da mesma norma, onde se preconizou que "o descumprimento dos limites de reajustes de preços e salários ... omissis ... constitui crime de abuso do poder econômico, a ser definido em lei".

Não bastasse a teoria da imprevisão a justificar a inaplicabilidade das normas coletivas negociadas que previam a indexação salarial, não se pode perder de vista o comando, cogente e límpido, do art. 623, da CLT: "Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, ...".

Note-se que a norma não condiciona a elisão da avença coletiva à denúncia, ao procedimento descrito no art. 615, da CLT, mas refere nulidade absoluta, de pleno direito, sem se olvidar que preconiza a condição de ato inexistente, pois, proíbe dele se extrala qualquer efeito perante autoridades (administrativas e judiciais) e repartições públicas.

Há, pois, um limite objetivo para a negociação coletiva de salários, sendo pacífico que qualquer concessão patronal em prol da indexação de salários se dera em outro contexto econômico, sem o veto legal, fato que por si rejeita a interpretação do compromisso patronal como corroborado pelo art. 3º, da Lei n. 8.030/90, que trata de livre negociação, mas a condiciona e a prevê, não com relação a atos negociais passados, mas sim aos futuros. Assim é que o legislador referiu "poderão ser livremente negociados entre as partes", aumentos salariais além do reajuste mínimo, se utilizando do verbo poder, que encerra faculdade, no tempo futuro.

Impõe-se sóbria a visão coletizada de que "nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas" (art. 766, *in verbis*). Ora, se a livre negociação não permite repasse em preços, e se a regra por analogia deve ser estendida às avenças coletivas porque patente a similitude de condições aélicas, inarredável que o constrangimento do empregador na indexação de salários se operaria contra legem, eis que minoraria às raízes do ganho negativo, o empreendimento empresarial. Neste compasso, o brilhante Ministro do C. TST, Orlando Teixeira da Costa, jurista de escol, ressalta como regra interpretativa e aplicativa do direito do trabalho brasileiro a que se contém no art. 766, precitado<sup>(4)</sup>.

Ademais, se anuímos à tese do eminente Professor Amauri Mascaro Nascimento, sobre a hierarquia dinâmica das leis, a ele a exemplo nos curvamos com sua ponderação: "Ressalvando-se as hipóteses excepcionais de leis proibitivas do Estado, as normas de origem profissional e contratual, desde que mais

favoráveis, prevalecem diante das normas estatais e, dentre as regras de origem profissional, será aplicável ao caso concreto a mais benéfica ao trabalhador<sup>(5)</sup>. Assim, inservível o princípio da norma mais favorável em defesa da indexação salarial, de previsão convencional, se há norma proibitiva que a veta, norma inclusive cuja constitucionalidade vem sendo propalada pelo C. STF em diversas manifestações jurisdicionais. A incidência do princípio se obsta na norma cogente, de origem estatal, centro de elaboração normativa hierarquicamente superior.

Tratando-se de norma mais favorável, aplicar-se-á independentemente de seu centro de elaboração, com a primazia do que mais concedeu. Tratando-se de norma proibitiva, há a hierarquização ordinária ao direito comum, em função dos centros de elaboração normativa.

Marcos Bernardes de Mello, mestre alagoano, cultor da obra de Pontes de Miranda, comenta a respeito do que este denominou "princípio da incolumidade das esferas jurídicas": "se o sistema jurídico admite a autonomia da vontade, a sua manifestação gerará negócio jurídico, mas os efeitos a que ele visa somente ocorrerão quando a vontade estiver compatibilizada com as normas jurídicas cogentes que delimitam a sua área de atuação. Se ocorrer incompatibilidade entre a vontade e a norma, prevalece essa, donde os efeitos almejados e previstos por aquela, geralmente, não se realizarem"<sup>(6)</sup>.

No mesmo sentido poderíamos argumentar que o postulado insculpido no art. 8º, Consolidado, de que nenhum interesse de classe deve prevalecer sobre o interesse público, nos empresta autoridade, na medida em que ao interesse público mais convinha à manutenção de preços do que a indexação salarial, até porque significativa parcela da população não contou com dispositivo negocial benéfico ao ponto de prevê-la, de molde a se ver obrigada a pagar preços majorados com um salário nominal subordinado aos mínimos reajustes estipulados na forma do art. 2º, da Lei n. 8.030/90.

Por último, indefensável a ilação de que a indexação viria ao encontro da necessidade da categoria profissional de obter os reajustes salariais com as variações do Índice de Preços ao Consumidor, sendo inerente ao fim social. O resultado a se defender, sob a ótica da sociedade, e não da categoria profissional, seria a extinção do processo inflacionário, ou sua minoração. O bem comum almejado se coaduna com este e, não com a manutenção do poder aquisitivo de uma ou outra categoria profissional, com o estrangulamento da atividade empresarial correlata, mas a sobrevivência comum, de empregados, empregadores, consumidores, produtores, prestadores e tomadores de serviços. Os fins sociais que podem ser definidos como "resultantes das linhas mestras traçadas pelo ordenamento político e visando ao bem-estar e à prosperidade do indivíduo e da sociedade" e o bem comum não se constitui apenas regra de aplicação e interpretação do direito, mas são princípios de elaboração da norma, que não podem ser desprezados pelo intérprete. Mais releve o bem comum no âmbito da sociedade que o bem comum no âmbito da categoria profissional aquilhoada.

Concluo, pois, que:

- a) a natureza jurídica dos acordos e das convenções coletivas, que permitem a incidência da cláusula *rebus sic stantibus*;
- b) a intenção dos contratantes, ínsita à garantia;
- c) o princípio da hierarquia estática das normas de caráter proibitivo;
- d) o fim social e o bem comum;
- e) a limitação da autonomia privada coletiva;

f) o princípio de prevalência dos interesses coletivos aos privados;

g) as normas citadas no corpo deste acanhado trabalho.

Determinam se considere elidida a garantia de indexação salarial, fomentada em acordos e convenções coletivas de determinadas categorias profissional e econômica, com o advento da Lei n. 8.030/90.

#### BIBLIOGRAFIA

- 1) Moraes Filho, Evaristo de, "Estudos de Direito do Trabalho", São Paulo, LTr, 3ª ed., pág. 27.
- 2) Apud, Segadas Vianna; Arnaldo Süssekind e Délio Maranhão, "Instituições de Direito do Trabalho", 10ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1987, vol. II, pág. 1.073.
- 3) Barros Monteiro, Washington de, "Curso de Direito Civil", São Paulo, Saraiva, 19ª ed., 1º vol., pág. 37 e 4º vol., pág. 51.
- 4) "Curso de Direito do Trabalho" em homenagem a Mozart Victor Russomano, coordenação de Octavio Bueno Magano, São Paulo, Saraiva, 1985, pág. 177.
- 5) Nascimento, Amauri Mascaro, "Curso de Direito do Trabalho", São Paulo, Saraiva, 4ª ed., pág. 177.
- 6) Mello, Marcos Bernardes de, "Teoria do Fato Jurídico", 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1988, pág. 181.